



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 09 de novembro de 2021.

PC nº 214.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 85**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 89, de 2021, que autoriza a administração pública municipal a divulgar a listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede pública de saúde do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em que pese a nobre intenção dessa Colenda Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Num sistema de freios e contrapesos, o princípio da separação dos poderes busca limitar as competências para garantir a democracia, impedindo que um poder se sobreponha a outro.

Basicamente, ao Poder Legislativo compete legislar e fiscalizar os atos do Executivo. Ao Executivo praticar atos de governo e administrar a coisa pública. Ao judiciário com fundamento na ordem pública compete solucionar conflitos de interesse.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, assim estabelece:

“Art. 42 É da competência **exclusiva** do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”
(grifado)

Observe-se que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no art. 61 da Constituição Federal, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.

~~Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor ao Chefe do~~





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Nesse sentido, o projeto de lei em análise ao impor, em seu art. 2º, prazo para a sua implantação, apresenta ingerência da Câmara em matéria de competência privativa do Executivo, conforme já decidiu o TJSP:

“Da mesma forma, é firme a jurisprudência deste C. Órgão Especial quanto à iniquidade normativa de disposições que fixam prazo para regulamentação de determinada lei, tal como estabelecido pelo artigo 8º da norma sindicada, circunstância que faz sobressair a nulidade do dispositivo, por ofensa à independência e harmonia dos poderes. O Executivo depende da fixação de prazos para promoção de suas ações institucionais, devendo prevalecer os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2086325-46.2020.8.26.0000, COMARCA: SÃO PAULO. AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP).

Ademais, somente a título de informação, cumpre-nos dizer que a Prefeitura de Santo André já disponibiliza em seu site, a relação de medicamentos oferecidos pelo Município, bem como os respectivos locais para a sua retirada, através do endereço: <https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/joomlapages-iii/categories-list/32-secretarias/saude/1247-medicamentos>.

Sendo assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 89/2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Desse modo, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 85, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 89, de 2021, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003000380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.